



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA DE VEREADORES
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
22ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025
01/04/2025

#	Proposição	Processo Administrativo	Autor	Assunto	Fase de Tramitação
1	PROJETO DE LEI Nº 132/2025	PROCESSO WEB Nº 03260033 / 2025	VEREADOR ALLAN PIERRE	DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
2	PROJETO DE LEI Nº 128/2025	PROCESSO WEB Nº 03260002 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA DOR CRÔNICA (CRDOR) NAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI Nº 131/2025	PROCESSO WEB Nº 03260009 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPENDÊNCIA OCASIONADA POR APOSTAS ESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI Nº 127/2025	PROCESSO WEB Nº 03260001 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI O PROGRAMA EU ME PROTEJO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI Nº 129/2025	PROCESSO WEB Nº 03260006 / 2025	VEREADOR BRIVALDO MARQUES	INSTITUI O "SELO ELLAS" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
6	PROJETO DE LEI Nº 130/2025	PROCESSO WEB Nº 03260008 / 2025	VEREADOR LEONARDO DIAS	ACRESCENTA PARÁGRAFO ÚNICO AO ART.4º DA LEI MUNICIPAL Nº 7.405, DE 17 DE AGOSTO DE 2023, QUE INSTITUI O GRUPAMENTO LEGISLATIVO - GLEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.	LEITURA
7	PROJETO DE LEI Nº 123/2025	PROCESSO WEB Nº 03240014 / 2025	VEREADORA TECA NELMA	DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SENSOR MEDIDOR CONTÍNUO DE GLICEMIA AOS PORTADORES DE DIABETES TIPO I, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
8	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64/2025	PROCESSO WEB Nº 03270008 / 2025	VEREADOR EDUARDO CANUTO	COMENDA DO MÉRITO ESPORTIVO "ÁLVARO VASCONCELOS FILHO" AO SR. JOSÉ RAIMUNDO AZEVEDO LESSA.	LEITURA
9	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63/2025	PROCESSO WEB Nº 03270007 / 2025	VEREADOR EDUARDO CANUTO	COMENDA SENADOR AURÉLIO VIANA PARA O COLÉGIO BATISTA DE MORIAH	LEITURA
10	PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 62/2025	PROCESSO WEB Nº 03270006 / 2025	VEREADOR EDUARDO CANUTO	TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DE MACEIÓ PARA O SR, CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA	LEITURA



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

PROJETO DE LEI Nº __/2025

**“DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL NO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, ESTADO DE ALAGOAS, NO USO DAS
ATRIBUIÇÕES CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAÇO SABER
QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:**

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal - SIM - Maceió/AL, com fundamento na Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Lei Federal nº 14.515, de 29 de dezembro de 2022, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017 e suas alterações e demais legislações pertinentes, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no município.

Parágrafo Único: Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.

Art. 2º A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, vinculado à Secretaria de Agricultura ou uma entidade similar, deve ser estruturado de acordo com a necessidade de registro dos empreendimentos e das atividades que precisam ser inspecionadas.

§ 1º O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, funcionário efetivo com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE

§ 2º É obrigatória a presença de pelo menos 01 médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM, devendo ser servidor público ingresso por processo seletivo do município ou consórcio intermunicipal ao qual integre.

Art. 3º São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

§ 1º Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializam e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos;

§ 2º Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

§ 3º Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

§ 4º Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos;

§ 5º Levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

§ 6º Realizar ações de combate à clandestinidade;

§ 7º Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

Art. 4º Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização, os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstos nesta Lei:

I – Abatedouro frigorífico:

Abatedouro frigorífico – carne e derivados.

Abatedouro frigorífico – pescado e derivados.

II - Entrepasto e Unidades de Beneficiamento:

a) Carne e derivados;

b) Leite e Derivados;

c) Mel e produtos apícolas;

d) Ovos e derivados;

e) Pescados e derivados,

I- abatedouro frigorífico;

II - unidade de beneficiamento de carne e produtos cárneos;

III - barco-fábrica;



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

- IV - Abatedouro frigorífico de pescado;
- V - Unidade de beneficiamento de pescado e produtos de pescado;
- VI - Estação depuradora de moluscos bivalves;
- VII - unidade de beneficiamento de ovos e derivados;
- VIII - Granja leiteira; e
- IX - Unidade de beneficiamento de leite e derivados.

Parágrafo único: O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.

Art. 5º No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado a origem do animal e matéria prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 6º As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

§ 1º Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

§ 2º O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

Art. 7º A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

- I - Incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;
- II - Proteger a saúde do consumidor;
- III - Promover o desenvolvimento do setor agropecuário;
- IV - Promover um programa de combate a clandestinidade no município;



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

V - Promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

Art. 8º O Município Maceió, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado de Alagoas e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

Art. 9º A fiscalização e inspeção de que trata esta lei, far-se-á:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em carácter complementar à inspeção nos empreendimentos;

II - Nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e

VII - Nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

Parágrafo único: Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficial.

Art. 10 É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Maceió a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio municipal.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Parágrafo único: Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

**CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO DO REGISTRO**

Art. 11 O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

- I - Requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e
- II - Outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicada pelo SIM.

Art. 12 O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de POA pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei bem como em seus regulamentos oficiais.

Parágrafo único: Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo modelos publicados no regulamento desta lei.

**CAPÍTULO II
DAS SANÇÕES**

Art. 13 O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 14 As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I. Advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

- II. Apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.
- III. Suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;
- IV. Interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º As infrações a que se refere o caput deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

Art. 15 Nos casos previstos, no Inciso II do Art. 14, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

Parágrafo único: Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

Art. 16 As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, atendendo as legislações pertinentes.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Art. 17 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

Parágrafo único: O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 18 As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado de Alagoas, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), ou ainda, em laboratórios credenciados pelo órgão municipal responsável ao qual o município for vinculado.

Art. 19 O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - Não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - Tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - Estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 20 As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 21 Caberá ao Executivo Municipal de Maceió ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

§ 1º As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

§ 2º O Executivo Municipal ao qual estiver vinculado conforme, baixará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

Art. 22 Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 23 O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 24 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões.

Às Comissões competentes.

Maceió/AL, 26 de Março de 2025

ALLAN PIERRE

Vereador de Maceió – MDB/AL



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no município de Maceió.

O SIM é um sistema de gestão de serviços de inspeção municipal, criado para garantir a qualidade e segurança dos produtos de origem animal nos municípios. O objetivo deste sistema é assegurar que os produtos de origem animal comercializados nos municípios sejam seguros para o consumo humano e atendam aos padrões de qualidade estabelecidos pela legislação vigente.

A adesão ao SIM justifica-se por várias razões, como assegurar a garantia da qualidade e segurança dos produtos de origem animal, a proteção da saúde pública, o cumprimento da legislação vigente, a melhoria da competitividade dos produtos de origem animal como também o fortalecimento da economia local.

A Constituição Federal de 1988, dispõe que compete aos Estados, Distrito Federal e os Municípios em comum com a união fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar. O artigo 23 Dispõe:

Art.23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Ademais, o artigo 1º da Lei nº 7.889/89 destaca a competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, como fiscalizador da prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

Art. 1º A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição.

Em relação a obrigatoriedade de fiscalização prévia, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis a Lei Nº 1.283/50 dispõe:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Salienta-se que do Decreto nº 9.013/17 Regulamenta a Lei nº 1.283/50, bem como a Lei nº 7.889/89, visa estabelecer que a inspeção municipal de produtos de origem animal é obrigatória devendo ser realizada pelos municípios, determinando que os produtos de origem animal devem ser certificados antes de serem comercializados, sendo aplicadas sanções para os casos de não conformidade com as disposições do decreto.

Em resumo verifica-se que o SIM- serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal, visa estimular a colaboração entre os municípios para o avanço regional, procurando maneiras de promover a articulação entre os municípios com o intuito de integrar esforços, fortalecer ações conjuntas nas cidades consorciadas, atrair recursos financeiros para investimentos, ampliar as redes sociais, otimizar e racionalizar o uso dos recursos públicos, regionalizar políticas públicas e estabelecer parcerias institucionais duradouras.

Por essas razões, ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida, com fundamento no Artigo 219, inciso III, do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, peço o sufrágio dos ilustres vereadores para a aceitação, apreciação e aprovação deste Projeto de Lei.



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR ALLAN PIERRE**

Sala de Reuniões.

Às Comissões competentes.

Maceió/AL, 26 de Março de 2025

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized, overlapping loops and lines.

ALLAN PIERRE
Vereador de Maceió – MDB/AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2025
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA DA DOR CRÔNICA (CRDOR) NAS UNIDADES DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Fica instituída a criação do Centro de Referência da Dor Crônica (CRDor) nas Unidades de Saúde do Município de Maceió, com o objetivo de proporcionar atendimento integral e especializado para o tratamento da dor crônica, especialmente em pacientes acima de 50 anos.

Art. 2º - O CRDor será implementado gradativamente em todas as Unidades de Saúde do Município de Maceió, garantindo acesso a tratamento eficaz e humanizado para pacientes com quadros de dor crônica.

Art. 3º - O CRDor terá as seguintes atribuições:

I. Realizar triagem, avaliação, indicação e tratamento medicamentoso de pacientes com dor crônica;

II. Desenvolver planos de tratamento individualizados e holísticos, adequados às necessidades de cada paciente;

III. Oferecer acompanhamento multidisciplinar, incluindo médicos (reumatologistas, ortopedistas, acupunturistas, fisiatras), fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos, assistentes sociais, profissionais de enfermagem e equipes administrativas;

IV. Promover ações educativas para pacientes e familiares sobre o manejo da dor;

V. Implementar programas de prevenção da dor e de promoção da saúde;

VI. Oferecer terapias adjuvantes e em grupo, como fisioterapia, terapia ocupacional, psicoterapia e Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICs), incluindo acupuntura, auriculoterapia, moxabustão e ventosaterapia.

Art. 4º - As Unidades de Saúde deverão contar com infraestrutura adequada e equipamentos necessários para o funcionamento do CRDor, incluindo salas de consulta, equipamentos de fisioterapia, medicamentos e materiais educativos.

Art. 5º - O CRDor funcionará dentro do horário de atendimento da Unidade de Saúde, assegurando atendimento contínuo e acessível aos pacientes.

Art. 6º - Os profissionais atuantes no CRDor deverão possuir capacitação específica em manejo da dor crônica, assegurando atendimento qualificado aos pacientes.

Art. 7º - O Município de Maceió poderá firmar parcerias com instituições de ensino e pesquisa, ONGs e outras entidades para o desenvolvimento de programas de capacitação e pesquisa na área de manejo da dor crônica.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de março de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

JUSTIFICATIVA

O envelhecimento da população traz consigo um aumento significativo na incidência de dor crônica, decorrente de doenças musculares e ósseas, entre outras. Esta condição impacta negativamente a qualidade de vida dos idosos, limitando suas atividades diárias e causando sofrimento físico e emocional. Diante deste cenário, a criação do Centro de Referência da Dor Crônica (CRDor) nas Unidades de Saúde do Município de Maceió se apresenta como uma medida imprescindível para oferecer assistência integral e especializada à população acima de 50 anos.

O CRDor se dedicará ao tratamento holístico da dor, observando o paciente como um todo e desenvolvendo planos terapêuticos personalizados que englobam desde o tratamento medicamentoso até terapias adjuvantes e em grupo. Profissionais qualificados, incluindo reumatologistas, ortopedistas, acupunturistas, fisioterapeutas, terapeutas ocupacionais, psicólogos e outros, estarão à disposição para prestar um atendimento multidisciplinar e humanizado.

O centro permitirá que os pacientes tenham acesso a diversas terapias, como fisioterapia, que visa restabelecer a funcionalidade do paciente; terapia ocupacional, que trabalha na prevenção de dificuldades físicas e psicossociais; e psicoterapia, que apoia a saúde emocional do paciente. Além disso, Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (PICs), como acupuntura e moxabustão, serão incorporadas ao tratamento, potencializando os benefícios terapêuticos.

A implementação do CRDor em Maceió, garantirá que a população idosa tenha um atendimento contínuo e de qualidade. Esta iniciativa não só alivia o sofrimento dos pacientes, mas também promove uma maior autonomia e participação social dos idosos, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Portanto, a criação do Centro de Referência da Dor Crônica é uma medida urgente e necessária, que trará benefícios significativos para a saúde e bem-estar da população idosa de Maceió, assegurando um tratamento adequado e humanizado para aqueles que sofrem com a dor crônica.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 26 de março de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2025
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À DEPENDÊNCIA OCASIONADA POR APOSTAS ESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de Prevenção e Combate à Dependência ocasionada por Apostas Esportivas no Município de Maceió.

Art. 2º - São diretrizes desta Política Municipal de Prevenção e Combate à dependência relativa às apostas esportivas:

- I – a dignidade do ser humano;
- II – o princípio da liberdade e autodeterminação;
- III - o direito universal à saúde física e mental;
- IV – estudo e compreensão das pessoas com transtornos mentais; e
- V - a proteção da pessoa incapaz.

Art. 3º - São objetivos da Política Municipal de Prevenção e Combate à Dependência ocasionada por Apostas Esportivas:

I – difundir a informação de que as apostas esportivas podem causar dependência e tirar a capacidade de agir por si mesmo;

II – prevenir o endividamento e o comprometimento financeiro de pessoas e famílias em decorrência de apostas esportivas;

III – promover campanhas, cursos e palestras dentro de estabelecimento de ensinos, com esclarecimentos sobre os malefícios da dependência relativa a apostas esportivas; e

IV – a redução de danos para pessoas que já estejam com a situação financeira comprometida em decorrência de apostas esportivas.

Art. 4º - Os estádios, ginásios e congêneres que sediarem eventos esportivos dentro do Município de Maceió que comportem apostas esportivas deverão anunciar em seus luminosos, aparelhos sonoros ou placas, a seguinte frase: “apostas esportivas podem causar dependência, aja sempre com responsabilidade”.

Art. 5º - Empresas de telecomunicação que transmitirem qualquer evento esportivo passível de apostas esportivas e que tenham patrocínio de empresas de apostas deverão enunciar no início da transmissão e no retorno dos intervalos regulamentares dos jogos a mesma frase destacada no artigo anterior.

Art. 6º - Todas as vezes que houver veiculação de propaganda de apostas esportivas dentro do Município de Maceió, por quaisquer meios de mídia eletrônica ou impressa, deverá vir acompanhada da frase destacada no artigo 4º acima.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de março de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto
Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

J U S T I F I C A T I V A

Pesquisa feita pelo Instituto Datafolha, em 2023, aponta que 15% dos brasileiros já realizaram algum tipo de aposta online. Um fator preocupante desses dados levantados é que a maioria das pessoas que apostaram é de jovens de 16 a 24 anos. Este cenário traz um alerta para especialistas da área da saúde, uma vez que esses jogos são de fácil acesso e podem levar à dependência.

Desta forma, entendendo a gravidade que resulta dessa dependência, que retira a liberdade, a sua autodeterminação da pessoa, afetando sua capacidade de ação, o que invariavelmente compromete a dignidade humana e conseqüentemente afeta a saúde física e mental do indivíduo, afetando sua vida pessoal, familiar e profissional, gerando também, na maioria das situações, uma perda financeira significativa, levando a muitos à verdadeira situação de falência.

Essa situação de falência, inclusive, tem sido apontada como causa que tem levado a muitos apostadores a atentarem contra a própria vida.

Daí a importância desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 26 de março de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2025
(BRIVALDO MARQUES / PL-AL)

INSTITUI O PROGRAMA EU ME PROTEJO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído Programa Eu Me Protejo, com o objetivo de difundir informações e instrumentos voltados para a prevenção de todos os tipos de violência contra as pessoas com deficiência, em especial na infância.

Art. 2º O Programa Eu Me Protejo poderá ser desenvolvido por meio de voluntários técnicos, integrantes da administração pública direta e/ou indireta, caracterizando-se como agente multiplicador.

Art. 3º O Programa Eu Me Protejo poderá respaldar-se em quatro eixos:

I – observar: alterações comportamentais, emocionais, fisiológicas, escoriações, hematomas, queixas de dores, interesse repentino de um adulto pela pessoa com deficiência, negação da pessoa com deficiência em ir com um adulto;

II – ensinar: autoproteção, respeito ao seu corpo e ao corpo do outro, autocuidado, a quem procurar em alguma situação de perigo;

III - orientar - a pessoa com deficiência a não guardar segredo, não acompanhar outro adulto sem a permissão do responsável e deixar claro que se alguma situação de violência ocorrer, a pessoa com deficiência não será punida;

IV - notificar - procurar os canais de atendimento da rede pública e órgãos competentes para registrar a situação de violência ocorrida.

Art. 4º Para a divulgação deste Projeto, o Poder Executivo poderá utilizar Comunicação Alternativa, linguagem simplificada e/ou figuras ilustrativas para detalhar os eixos norteadores mencionados no art. 3º desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo poderá estabelecer convênios e parcerias com órgãos públicos, entidades de classe e não governamentais, preferencialmente que já atuam na causa das pessoas com deficiência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de março de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

JUSTIFICATIVA

O presente projeto propõe a criação do Programa "Eu Me Protejo", com o objetivo principal de disseminar informações e ferramentas destinadas à prevenção de todos os tipos de violência contra pessoas com deficiência, especialmente na fase da infância.

O Programa "Eu Me Protejo" representa um passo significativo na proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência. Ao capacitar para reconhecer e evitar situações de violência, estamos contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva, segura e justa. Portanto, é fundamental que este Projeto seja aprovado e implementado o mais rápido possível, visando garantir a proteção e o bem-estar de todos.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 26 de março de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ

PROJETO DE LEI Nº ____/2025
(BRIVALDO MARQUES / PL- AL)

INSTITUI O "SELO ELLAS" NO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o "Selo ELLAS", a ser concedido pela Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com Deficiência, Idosos e Cidadania - SEMUC, às empresas que promovam e incentivem o protagonismo feminino.

Art. 2º O "Selo ELLAS" será concedido às empresas estabelecidas no Município de Maceió que ofereçam condições de trabalho adequadas às necessidades da mulher e adotem políticas internas inovadoras e propositivas, com o objetivo de:

I - Fomentar a igualdade de gênero no ambiente de trabalho;

II - Promover ações de capacitação e valorização profissional das mulheres;

III - Estabelecer mecanismos de apoio às mulheres para superação das barreiras e desafios no mercado de trabalho;

IV - Prevenir e punir situações que envolvam assédio no ambiente de trabalho;

V – Desenvolver estratégias de flexibilização para apoiar mulheres que enfrentam a dupla jornada de trabalho e desafios relacionados à maternidade.

Art. 3º A concessão do "Selo ELLAS" terá caráter honorífico e será conferida anualmente, no mês de março, mediante critérios estabelecidos em regulamento a ser expedido pela SEMUC.

Art. 4º A empresa contemplada com o "Selo ELLAS" poderá utilizá-lo em suas campanhas publicitárias e materiais institucionais, pelo período de um ano, contados da data de recebimento.

Parágrafo único. A empresa que comprovadamente deixar de atender as diretrizes do “Selo ELLAS” terá a perda da certificação e a impossibilidade de participação por 02 (dois) anos subsequentes.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da SEMUC, divulgará amplamente as empresas contempladas com o "Selo ELLAS", incentivando a participação de outras empresas em ações de promoção da equidade de gênero.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 26 de março de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o "Selo ELLAS", a ser concedido pela Secretaria Municipal da Mulher, Pessoas com Deficiência, Idosos e Cidadania - SEMUC às empresas que promovam e incentivem o protagonismo feminino no âmbito do Município de Maceió. O objetivo é reconhecer e valorizar as empresas que se comprometem com políticas inovadoras que vão além das exigências legais, buscando fomentar a equidade de gênero no ambiente de trabalho e a valorização da atuação feminina.

A participação das mulheres no mercado de trabalho, embora tenha avançado nos últimos anos, ainda enfrenta barreiras significativas. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), as mulheres representam cerca de 44% da força de trabalho no Brasil, mas continuam a enfrentar desigualdades salariais e em oportunidades de ascensão profissional. Além disso, a sobrecarga das responsabilidades domésticas e familiares, frequentemente, recai desproporcionalmente sobre as mulheres, limitando seu pleno desenvolvimento profissional.

Estudos demonstram que a presença feminina em cargos de liderança não só melhora o clima organizacional como também resulta em ganhos econômicos para as empresas. Pesquisas da *McKinsey & Company* indicam que empresas com maior diversidade de gênero têm 21% mais chances de obter rendimentos acima da média. Portanto, fomentar ações empresariais que incentivem o protagonismo feminino não apenas promove a justiça social, mas também fortalece a economia local.

O "Selo ELLAS" será um reconhecimento às empresas que implementarem políticas que vão além das obrigações legais, criando um ambiente mais justo e inclusivo para as mulheres. As empresas contempladas com o selo terão a oportunidade de utilizá-lo em suas ações de marketing e comunicação, agregando valor à sua imagem institucional. Ademais, a concessão deste selo incentivará outras empresas a se engajarem em ações semelhantes, contribuindo para uma transformação cultural que promova a igualdade de gênero.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões Plenárias da Câmara Municipal de Maceió, 26 de março de 2025.

Brivaldo Marques Silva Neto

Brivaldo Marques Silva Neto

VEREADOR – PL-AL



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2025
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Municipal nº 7.405, de 17 de agosto de 2023, que institui o Grupamento Legislativo – GLEGISLATIVO da Câmara Municipal de Maceió.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º O art. 4º da Lei Municipal nº 7.405, de 17 de agosto de 2023, que institui o Grupamento Legislativo – GLEGISLATIVO da Câmara Municipal de Maceió, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 4º

Parágrafo único. Aos membros da Guarda Municipal que compõem o Grupamento Legislativo – GLEGISLATIVO serão dadas as seguintes opções:

I - Prestar o Serviço Voluntário, nos termos da Lei nº 7.296, de 26 de junho de 2019, nas instalações da Câmara Municipal de Maceió, cabendo ao Comando desse Grupamento identificar e pontuar a necessidade de plantões que será atribuída aos agentes para suprir a carência no serviço de segurança no prédio do Poder Legislativo.

II - Gozo de férias a partir da segunda quinzena do mês em que este servidor faria uso do seu período de descanso, desde que esta seja concluída dentro do período de 30 (trinta) dias consecutivos nos termos da Lei nº 4.973/2000 – Estatuto do Servidor Municipal de Maceió.

III - Outras previstas em regulamento próprio”. (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade atender ao pleito dos Guardas Municipais lotados no Grupamento Legislativo – GLEGISLATIVO da Câmara Municipal de Maceió, com fito de regularizar situações já recorrentes.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

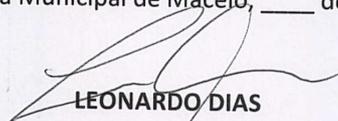
Justifica-se no aumento da demanda dos serviços prestados na sede da Câmara Municipal de Maceió, assim como no baixo efetivo da Guardas Municipais lotado no local supracitado e na preocupação em manter a excelência no serviço de proteção, segurança dos bens, das instalações e das pessoas que ali transitam, assim, vislumbrando-se a necessidade de formalizar e permitir o serviço voluntário – SIAV desses profissionais, no edifício da Câmara Municipal de Maceió, previsto nos termos da Lei nº 7.296, de 26 de junho de 2019.

Destarte, cabe destacar que as condições serão atribuídas apenas aos Guardas Municipais que compõem o Grupamento Legislativo e que optarem em fazer o retrocitado serviço voluntário – SIAV nas instalações do prédio da Câmara Municipal de Maceió.

Vale mencionar, ainda, que o projeto em epígrafe visa atender a um pleito antigo desta classe, que busca regularizar e normatizar uma situação já existente.

Diante do exposto, proponho esta proposição e submeto ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que seja debatido e aprovado o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, ____ de _____, 2025.


LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

PROJETO DE LEI nº ____/2025

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE SENSOR MEDIDOR CONTÍNUO DE GLICEMIA AOS PORTADORES DE DIABETES TIPO I, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ.

AUTORIA: Vereadora **TECA NELMA**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ/AL**, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Maceió, a distribuição gratuita de sensores medidores contínuos de glicemia aos portadores de Diabetes Tipo I, devidamente diagnosticados.

Art. 2º Terão direito ao benefício:

I - Pacientes residentes no Município de Maceió;

II - Ter idade a partir de 2 (dois) anos até 21 (vinte e um) anos;

III - Portadores de Diabetes Tipo I, comprovado por laudo médico expedido por profissional da saúde;

IV - Estar inscrito nos programas de acompanhamento da rede municipal de saúde, com registro atualizado no sistema de saúde.

Art. 3º A distribuição dos medidores será realizada por meio das Unidades Básicas de Saúde (UBS) e outras unidades da rede municipal de saúde, mediante cadastro prévio.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, estabelecendo:

I - Os critérios para distribuição;

II - Os procedimentos para cadastramento e acompanhamento dos beneficiários;

III - Outras medidas necessárias para a execução desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 24 de Março de 2025.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA TECA NELMA

JUSTIFICATIVA

O Diabetes Tipo I é uma condição crônica autoimune que afeta significativamente a qualidade de vida dos pacientes e requer monitoramento constante dos níveis de glicose no sangue. A utilização de medidores contínuos de glicemia representa um avanço significativo no controle da doença, permitindo um acompanhamento mais preciso e reduzindo consideravelmente os riscos de complicações como hipoglicemias severas, cegueira, amputações e doenças cardiovasculares.

Além de melhorar o bem-estar físico, o uso desses dispositivos contribui para a saúde mental dos pacientes, uma vez que reduz a ansiedade associada ao controle glicêmico e proporciona maior autonomia e segurança. A oferta gratuita desses medidores pelo poder público se configura como uma política de equidade e justiça social, garantindo acesso igualitário a tecnologias de saúde essenciais para a preservação da vida e promoção da saúde.

Investir na identificação e no controle efetivo do Diabetes Tipo I também implica em significativa redução de custos para o sistema público de saúde, ao minimizar a ocorrência de complicações que demandam tratamentos complexos e onerosos.

Por essas razões, este Projeto de Lei visa assegurar o direito à saúde e à dignidade das pessoas com Diabetes Tipo I, promovendo inclusão e bem-estar social.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

Gabinete da Vereadora Teca Nelma, Câmara Municipal de Maceió, em 24 de Março de 2025.

Teca Nelma
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 64 /2025

Dispõe sobre a concessão da Comenda do Mérito Esportivo “Álvaro Vasconcelos Filho” ao José Raimundo Azevedo Lessa.

À Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. É concedida a Comenda do Mérito Esportivo “Álvaro Vasconcelos Filho” ao senhor **José Raimundo Azevedo Lessa**.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Eduardo Canuto, Câmara Municipal de Maceió/AL em 27 de março de 2025.

Eduardo Canuto

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

JUSTIFICATIVA

O senhor José Raimundo Azevedo Lessa tem 72 anos, tem larga experiência em futebol como atleta, treinador e conselheiro, como também em Odontologia que somam mais de três décadas nas áreas vivenciadas em vários setores de clubes, hospitais e clínicas, como atleta e cirurgião dentista, possui uma afinidade singular nestes seguimentos.

Como já abordado, José Raimundo Azevedo Lessa teve sua trajetória no futebol, onde foi atleta Sub 20 do CSA – Centro Sportivo Alagoano nos anos de 1968 – 1970 – 1972, jogou como atleta profissional nos anos 1971 e 1973, também jogou no Máster de 1974 a 1976, finalizando no União Portuária São Domingos que jogou no profissional nos anos de 1974 a 1976.

José Raimundo também foi atleta de futsal, jogando, em 1968, no Juvenil do Flamengo da Praça Deodoro; em 1969 – 1970 jogou no juvenil do CRB – Clube de Regatas Brasil e nos anos de 1975 – 1980 jogou no adulto do CSA – Centro Sportivo Alagoano.

Em 1971 – 1998, José Raimundo Azevedo Lessa, atuou também como treinador da base do CSA – Centro Sportivo Alagoano, no cargo de técnico do Sub 13, Sub 15, Sub 17 e Sub 20.

Pelo exposto, acredito que a concessão da Comenda “Álvaro Vasconcelos Filho” ao senhor José Raimundo Azevedo Lessa é o reconhecimento, mais que justo, por realizar atividades de grande relevância na área do esporte, em nossa Cidade.

Eduardo Canuto

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 63 /2025

*Dispõe sobre a concessão da Comenda
"Senador Aurélio Viana" ao Colégio
Batista de Moriah.*

À Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. É concedida a Comenda Senador Aurélio Viana ao **Colégio Batista Moriah.**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador Eduardo Canuto, Câmara Municipal de Maceió/AL em 27 de março de 2025.

Eduardo Canuto

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

JUSTIFICATIVA

O Colégio Batista Moriah iniciou suas atividades no ano de 2009. Sua origem se deu através do desejo do então pastor da Igreja Batista Moriah, Sidrack Nascimento, no bairro Petrópolis, ao perceber o desamparo da população circunvizinha em ter acesso à educação de qualidade para as crianças da região, assim como da oportunidade de emprego para a população.

Ao consolidar seu projeto, o então pastor não mediu esforços e destinou sua própria reserva financeira para criação de uma associação, a qual um ano depois tornou-se o Colégio Batista Moriah.

Presente a 15 anos, o Colégio vem construindo histórias de sucesso, onde possibilitou a formação de milhares de alunos, predominantemente do bairro em que está sediado, bem como toda parte alta de Maceió.

O Colégio mantém seu pilar de sustentação no binômio da educação de qualidade e valorização dos princípios Cristãos, preocupando-se não somente com resultados de cunho acadêmico, mas também com a formação da ética, moral e do caráter dos cidadãos.

Vale destacar que o Colégio Batista Moriah mantém vivo os trabalhos de filantropia, como arrecadação e distribuição de cestas básicas, bem como a concessão de bolsas de estudos parciais e totais, contando com auxílio conjunto do Projeto Missionário Batista Americano LOVE RESCUES e da Igreja Batista Moriah.

Atualmente, a instituição conta com mais de 720 alunos matriculados e cerca de 75 funcionários diretos, adotando uma postura de ampla inclusão social, acolhendo e educando cerca de 70 alunos com necessidades educativas especiais, tais como: portadores de autismo, síndrome de Down, pessoas com deficiência de locomoção, portadora de Mielomeningocele, entre outros. Tal inclusão se efetiva através do trabalho conjunto do setor de psicopedagogia, coordenações pedagógicas, professores, auxiliares de sala e direção.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

A inclusão não se dá apenas no âmbito do alunado, mas também entre o corpo docente, fato esse que se reflete também no preparo da infraestrutura do Colégio, contendo ambientes totalmente acessíveis e acolhedores.

No tocante aos resultados educacionais, o Colégio Batista Moriah se destaca nas diversas premiações em olimpíadas de conhecimento, tais como: canguru de matemática (internacional), matemática sem fronteiras (internacional), MOBFOG (Mostra brasileira de foguetes), nacional de ciências (ONC), nacional de história do Brasil (ONHB), robótica entre outras.

No campo das atividades esportivas, o Colégio Batista Moriah se destaca contendo alunos premiados a nível nacional e estadual, nos esportes de Natação, Judô e a nível internacional, no Xadrez e jogos dos esportes da mente.

Não menos importante, hoje o Colégio Batista Moriah busca o desenvolvimento e evolução de seus projetos educacionais, filantrópicos e principiológicos, mantendo acesa a chama que um dia lhe deu origem.

Pelo exposto, acredito que a concessão da Comenda “Senador Aurélio Viana” ao Colégio Batista Moriah é o reconhecimento, mais que justo, por realizar atividades de grande relevância e fomentar a promoção da educação e conhecimento, em nossa Cidade.

Eduardo Canuto

Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 62 /2025

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ AO SR. CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVA”.

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

Art. 1º. Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Município de Maceió ao Sr. **Carlos Alberto Alves da Silva**.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador Eduardo Canuto, Câmara Municipal de Maceió/AL em 27 de março de 2025.



Vereador Eduardo Canuto



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR EDUARDO CANUTO

JUSTIFICATIVA

O senhor **Carlos Alberto Alves da Silva**, nasceu em Pernambuco no dia 25 de março de 1955, filho de Alibert Alves da Silva e Alaide Ferreira Alves, casado com Eliane Teixeira Santos Alves, pai de Hebert Richard Santos Alves, Klebert Jhnsom Santos Alves e Aubert Kristian Santos Alves.

É Bacharel em Teologia pela Faculdade de Teologia Hokemáh – FATHE, Licenciado em Educação Física – Faculdade Santo Augusto – FAISA; Pós-Graduado em Técnico de futebol – Faculdade IBESA e em Ciência da Religiões – Faculdade IBEC.

Carlos Alberto tem larga experiência em artes gráficas que somam mais de três décadas nas áreas vivenciadas em vários setores da indústria gráfica; trabalhando como Operador do Sistema Offset, Técnico de fotolito, Técnico de Artes Gráficas, Coordenador do Curso de Artes Gráficas SENAI/AL, Diretor Técnico, Supervisor Gráfico da Imprensa Universitária – FUNDEPES, Direto Geral da Imprensa Universitária UFAL/AL e foi Presidente da ABIGRAF Associação Brasileira da Indústria Gráfica, Seccional AL. Possui afinidade singular nesse seguimento, enxerga os desafios como oportunidades de criar novas soluções e otimizar processos.

Se destaca, também, no seguimento Eclesiástico como pastor e professor teológico. Atuando como Pastor da Igreja Batista Shekináh, 2002 a 2008; Diretor de comunicações da OPBB/ Seccional AL, 2005 a 2007; Vice-presidente da Ordem dos Pastores do Brasil Seccional AL, 2008/2010; Vice-presidente da Convenção Batista Alagoana, 2010/2012; Segundo Secretário do Conselho da CBAL, 2007 a 2009; Interventor do SABE – CBAL, 2010 a 2012; Vice-Presidente da OPBB/Seccional AL, 2009 a 2011; Vice-Presidente da CBAL, 2010 a 2012; Diretor de Comunicações da OPEAL, 2013 a 2015; Pastor Adjunto da Igreja Batista Comunhão, 2014 a 2016; Professor do Seminário Teológico Batista de Alagoas, 2011 a 2022; Diretor Adjunto do ITEAL – Instituto de Ensino de Alagoas, 2013 a 2015 e Pastor da Igreja Batista Emanuel, 2008 a 2024.

Também é escritor, tendo publicado quatro obras literárias: “Essencial para Concilio de Pastores”; “Capelania Esportiva”; “O Esporte e a Nova Criatura” e “Manual da Bíblia dos Esportes”.

Ante o exposto, conclamo o apoio dos meus nobres pares, com efeito de aprovarem o presente projeto de Decreto Legislativo.

Gabinete do Vereador Eduardo Canuto, Câmara Municipal de Maceió/AL em 27 de março de 2025.

Vereador Eduardo Canuto